



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983441 - SP (2022/0019467-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J H M P DE S M
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
AGRAVADO : O S M J
AGRAVADO : V T M
ADVOGADOS : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047037
VINICIUS TOMAZINI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225918

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. DESPROVIDO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983441 - SP (2022/0019467-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J H M P DE S M
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
AGRAVADO : O S M J
AGRAVADO : V T M
ADVOGADOS : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047037
VINICIUS TOMAZINI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225918

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. DESPROVIDO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESPROVIDO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por J H M P DE S M em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do

recurso interposto pelo agravante em razão da ausência da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, com isso aplicando ao caso o enunciado sumular de nº 115/STJ (e-STJ fls. 266/267).

Nas razões de seu agravo interno, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado deduzindo, em resumo, que "*[a] matéria tratada no referido recurso é de ordem pública, pois visa assegurar a impenhorabilidade do salário do agravante. Não por outro motivo deve ser oportunizado novamente ao agravante a regularização de sua representação processual, com a consequente reforma da r. decisão agravada. Requer-se, portanto, ajuntada da inclusa procuração e a reconsideração da r. decisão agravada*" (e-STJ fl. 271).

Contraminuta ao agravo interno às fls. 310/316, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Isso porque, de fato, conforme se depreende dos autos, a parte agravante não procedeu a juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Mauricio Rehder Cesar, no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao analisar o recurso especial esta Corte verificou a ocorrência do vício e, nos

termos do artigo 76 do CPC/2015, determinou a intimação da parte recorrente para a regularização da representação processual no prazo de cinco dias (e-STJ fl. 260).

Ocorre que, a parte agravante, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado. Assim, deixou de trazer documentação para comprovar que o subscritor do recurso especial possuía capacidade postulatória.

Aliás, destaco que, independentemente de a matéria devolvida via recurso especial ser de ordem pública ou não, o documento de fl. 305 não pode ser conhecido para os fins a que se destina em virtude da preclusão, já que protocolizado fora do prazo assinalado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. REGULARIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, c/c 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado, não sendo admissível o saneamento da irregularidade depois de transcorrido tal prazo, por força da preclusão.

2. Em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico, meio oficial pelo qual este Tribunal Superior veicula seus atos judiciais, verifica-se inexistirem irregularidades na publicação para saneamento da representação processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1922981/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1867405/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021 - g.n.)

Dessa forma, a Presidência desta Corte exarou acertadamente decisão de não conhecimento do recurso, em razão da incidência da Súmula nº 115 do STJ (e-STJ fls. 520-521).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa (e-STJ fl. 316), esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE

PRAZOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1709702/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 - g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

Por fim, no concernente aos honorários advocatícios recursais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo interno e/ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição.

Com efeito, a majoração dos honorários advocatícios deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal e não a cada recurso interposto dentro do

mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC.

A propósito, cito o precedente da 2ª Seção do STJ sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVação DA VERBA HONORÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 1067660/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/10/2018)

Desse modo, considerando que a decisão da Presidência do STJ, ao negar conhecimento ao recurso especial, já havia majorado a verba honorária, o pedido não merece ser acolhido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.983.441 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0019467-8

Número de Origem:

00069620620128260071 0006962062012826007101 20078036820218260000 20210000510536
20650403120198260000 20960327220198260000 2136614462021 21366144620218260000
22449323120188260000 69620620128260071 6962062012826007101

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J H M P DE S M

ADVOGADOS : PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RECORRIDO : O S M J

RECORRIDO : V T M

ADVOGADOS : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047037
VINICIUS TOMAZINI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J H M P DE S M

ADVOGADOS : PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

AGRAVADO : O S M J

AGRAVADO : V T M

ADVOGADOS : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047037
VINICIUS TOMAZINI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225918

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023